



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 491-37.2016.6.02.0016, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.276**  
(27/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 491-37.2016.6.02.0016.  
RECORRENTE: FÁBIO DA PAES DE ARAÚJO.  
ADVOGADA: Maria Ranieli Pimentel de Araújo (OAB/AL nº 12.432).  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, anular a sentença recorrida, determinando ao Juízo de primeiro grau que profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de julho de 2017.

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 491-37.2016.6.02.0016, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Fábio da Paes de Araújo** em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença recorrida (fls. 18/19), o Juiz Eleitoral, acatando os pareceres técnico conclusivo e da Promotoria Eleitoral, julgou desaprovadas as contas do candidato em razão da não apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, o que teria comprometido a sua regularidade.

Em suas razões recursais (fls. 20/22), o Recorrente alega que os documentos apresentados (fls. 23/31) seriam aptos a sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Às fls. 45/49, a COCIN emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas apresentadas.

Regularmente intimado, o Recorrente não se manifestou (fl. 58).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se, preliminarmente, pela anulação da sentença, entendendo que o julgado careceria de fundamentação. No mérito, opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 491-37.2016.6.02.0016, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte decida sobre a questão preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

**Preliminar de nulidade da sentença.**

Conforme relatado, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das contas de campanha do Recorrente.

Analisando detidamente a sentença recorrida, entendo que assiste razão ao *Parquet*, uma vez que, de fato, o eminente magistrado não fundamenta seu entendimento, não sendo possível extrair da decisão quais dispositivos da lei ou resolução teriam sido violados pelo prestador de contas. Observe-se o que restou consignado por Sua Excelência:

(...)

É o relatório. Decido.

Cuida-se de procedimento de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) acima descrito, referente às Eleições 2016.

Analisando os autos, verifica-se que a equipe responsável pela análise das contas emitiu parecer técnico no qual apontou falhas, razão pela qual o representante do Ministério Público se pronunciou pela desaprovação das contas do(a) candidato(a).

Isso posto, nos termos do art. 68 da Res. TSE nº 23.463/2015 e do art. 30 da Lei nº 9.504/97, **DESAPROVO** as contas do(a) candidato(a) **FÁBIO DA PAES DE ARAÚJO**, por estarem regulares.

(...). (Grifos no original).

Dessa forma, constata-se que a sentença não indica especificamente quais as falhas que ensejaram a desaprovação das contas de campanha, limitando-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que o Recorrente não teria suprido as falhas e omissões mencionadas nos pareceres técnico e ministerial.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que se adotou a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau “*certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que sucinta, a respeito das alegações*”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 491-37.2016.6.02.0016, Classe 30**

*trazidas pela parte no corpo do recurso aviado*”, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente, já na vigência do novo Código de Processo Civil (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relatora - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).

Portanto, não basta que o ato decisório se reporte a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Importante destacar que o dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o **art. 93, inciso IX, da Constituição Federal**<sup>1</sup>.

Sendo assim, não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Quanto ao tema, o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*. Observe-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pelo Recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao pronunciamento do Ministério Público,

---

<sup>1</sup> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 491-37.2016.6.02.0016, Classe 30**

sem se esmiuçar questões de fato e de direito, o que compromete o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo prestador de contas.

Ante o exposto, voto no sentido de **acolher** a preliminar de nulidade da sentença, **determinando** o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que profira novo julgamento naquela instância singular, devidamente fundamentado.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 491-37.2016.6.02.0016**

**Prot. 53.723/2016**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL**

**JULGADO EM: 27/07/2017 (SESSÃO Nº 58/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, anular a sentença recorrida, determinando ao Juízo de primeiro grau que profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.276, de 27/7/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 491-37.2016.6.02.0016, Classe 30**

VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12276 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 31/07/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS